



BOLETIM COMISSÃO DISCIPLINAR

ATA DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA 28ª COPA TV GRANDE RIO DE FUTSAL, EDIÇÃO 2026.

Aos 19(dezenove) dias do mês de maio de 2026, às 19h, a Comissão Disciplinar se reuniu para proferir julgamentos dos atletas abaixo relacionados:

1. **CARLOS VAGNER GULAERTE FILHO “FERRÃO”**, atleta da equipe da Seleção de Casa Nova, denunciado, após análise do Suporte de Vídeo, de agredir fisicamente o atleta da equipe do Cabrobó, com um chute, o que ocasionou sua incursão no art. 254-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. E, após, oportunizada a defesa, realizada por representante do atleta, a Comissão Disciplinar, por unanimidade, analisou que no presente lance o atleta “FERRÃO”, praticou a tentativa de agressão, por não ter consumado a lesão ao outro atleta.

Sendo assim, a comissão disciplinar em sua análise entende pela desqualificação da conduta, pois não ultrapassou a esfera da tentativa, sendo contido imediatamente, além do quê não houve consequência grave a integridade física do atleta adversário, portanto, resolve, tomando por base a pena mínima do art. 254-A, aplicar-lhe a sanção de suspensão por 02(dois) jogos, nos termos do art. 157, §1, que pune a tentativa de agressão com metade da pena da infração consumada.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. I — Desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

Art. 157. Diz-se a infração: I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição; II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia .

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.



BOLETIM COMISSÃO DISCIPLINAR

Por fim, nada mais havendo para se decidir, foi encerrada a sessão e devidamente assinada por seus membros. É o relato.

CICERO ÁTILA MARTINS DOS SANTOS

Presidente

LUCAS GOMES FREIRE

Vogal

ADÃO LIMA DE SOUZA

Vogal